



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida á Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações litterárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 18:108 — Modifica o disposto no § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:431, que aprova o regulamento do exercício da profissão farmacêutica.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 18:109 — Dá nova redacção ao decreto n.º 17:783, que modificou o disposto nos artigos 66.º, § 3.º, 67.º e parágrafos, 68.º e parágrafos, 69.º e parágrafos, 70.º, 74.º e parágrafos e 75.º e parágrafos dos decretos n.ºs 12:353 e 13:979, que simplificam e esclarecem o processo civil e comercial.

Portarias n.ºs 6:760 e 6:761 — Determinam a entrega de vários bens às corporações encarregadas do culto católico nas freguesias de Cepões, concelho de Ponte do Lima; e de Reboreda, concelho de Vila Nova de Cerveira.

Decreto n.º 18:110 — Manda inscrever duas quantias no orçamento do Ministério para o actual ano económico, destinadas a subsídios de viagem e transportes de magistrados judiciais e do Ministério Público.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 18:111 — Regula o uso dos automóveis pertencentes ao Ministério do Comércio e Comunicações.

Ministério da Instrução Pública:

Portaria n.º 6:762 — Esclarece que os dias de prazo de curso para provimentos de pessoal docente dos liceus são contados com exclusão do dia da publicação do respectivo aviso.

Decreto n.º 18:112 — Autoriza a Inspecção de Sanidade Escolar e Educação Física a requisitar aos institutos e laboratórios anexos às Faculdades de Medicina das três Universidades portuguesas as análises, os exames radiológicos, as observações especializadas e quaisquer outros meios subsidiários de diagnóstico, sem pagamento de qualquer remuneração.

Decreto n.º 18:113 — Regula a acção e as atribuições dos directores e conselhos escolares das escolas de ensino primário infantil e primário elementar.

representaram no sentido de provar as grandes dificuldades que para as suas condições de vida resultavam do pagamento de 10\$ por cada ano de prática a registar, julga o Govêrno que deve ser modificado o disposto no § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:431, de 16 de Fevereiro de 1924, pelas seguintes estipulações.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo registo da prática farmacêutica a que se refere o § 4.º do artigo 4.º do decreto n.º 9:431 será cobrada a quantia de 10\$ por cada registo e não por cada ano.

§ único. Aos interessados será restituída qualquer quantia cobrada depois da publicação do decreto n.º 17:636 fora das condições dêste artigo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 19 de Março de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Secretaria Geral

Decreto n.º 18:109

Tendo-se reconhecido a conveniência de serem rectificadas algumas das disposições do decreto n.º 17:783, de 21 de Dezembro de 1929;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, que o refe-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Repartição de Saúde

Decreto n.º 18:108

Atendendo a que o verdadeiro objectivo do registo da prática dos ajudantes de farmácia é o de servir de base à fiscalização técnica do exercício de farmácia, interessando pois que êle se faça tam rápida e completamente quanto possível, e visto que os ajudantes de farmácia

rido decreto n.º 17:783, do 21 de Dezembro de 1929, seja redigido pela forma seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 66.º, § 3.º, 67.º e parágrafos, 68.º e parágrafos, 69.º e parágrafos, 70.º, 74.º e parágrafos e 75.º e parágrafos dos decretos n.ºs 12:353 e 13:979, de 22 de Setembro de 1926 e 25 de Julho de 1927, cuja redacção passa a ser a seguinte:

Artigo 66.º, § 3.º Os acórdãos proferidos em tribunal pleno serão publicados imediatamente na *Colecção Oficial dos Acórdãos*, e, enquanto estiver atrasada esta publicação, na 2.ª série do *Diário do Governo*. A jurisprudência estabelecida por estes acórdãos é obrigatória para os tribunais inferiores e para o próprio Supremo Tribunal, enquanto não for alterada por outro acórdão da mesma proveniência, nos termos do parágrafo seguinte. A doutrina destes acórdãos não tem efeito retroactivo, sendo aplicável somente aos casos em que não haja ofensa de direitos já efectivados.

Artigo 67.º No processo de inventário e respectivos incidentes é suprimida a avaliação por louvados, e consequentemente todas as diligências ou actos que se relacionarem com esta operação.

§ 1.º As relações de bens a que se refere o artigo 703.º do Código do Processo Civil serão escritas em papel de formato legal, por verbas numeradas, começando-se por dívidas activas e papéis de crédito, seguindo-se o dinheiro e objectos de ouro, prata e pedras preciosas, depois todos os restantes bens móveis, e por fim os bens imobiliários existentes em cada comarca, devendo indicar-se para cada prédio os números que tiver na matriz e na conservatória do registo predial.

§ 2.º Em seguida a cada verba, o cabeça de casal ou o conferente declarará o valor respectivo, tendo em atenção o disposto nos artigos 253.º e 256.º do Código do Processo Civil. O valor dos bens imóveis será, quanto aos prédios urbanos, de quinze vezes, e quanto aos rústicos, de vinte vezes, o rendimento que lhe for atribuído na matriz à data da transmissão, corrigido o valor resultante pela aplicação do factor fixado para cada concelho, nos termos do artigo 108.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, na parte aplicável. O valor do usufruto, uso e habitação será metade do dos imóveis a que respeitem.

Qualquer interessado pode mostrar, por documentos, que o valor dos bens é diverso do que lhes foi atribuído.

§ 3.º No caso de se verificar a existência de prédios não inscritos na matriz proceder-se há porém à avaliação respectiva por um louvado nomeado pelo juiz. Nos casos a que se referem o artigo 720.º e parágrafos do Código do Processo Civil proceder-se há à avaliação dos respectivos bens por três louvados nomeados nos termos do referido artigo, não podendo em nenhum caso haver lugar a segunda avaliação.

§ 4.º Quando se proceder a arrolamento, como incidente ou acto preparatório do inventário, os bens não serão avaliados, fazendo-se no auto a descrição necessária e suficiente para a identificação dos mesmos bens e deixando-se adiante de cada verba o espaço preciso para a declaração do valor, a qual será feita verbalmente ao escrivão pelo cabeça de casal, na altura devida, e escrita no espaço reservado, devendo o cabeça de casal rubricar todas as folhas do auto e assiná-lo devidamente, quando o possa fazer.

§ 5.º As relações e os documentos apresentados serão encorporados no processo, e o escrivão, em face de todos estes elementos, descreverá os bens, declarando os valores respectivos por extenso e por algarismos.

§ 6.º Fica elevado a 50\$ o valor fixado no § 1.º do artigo 710.º do Código do Processo Civil.

Artigo 68.º Nos inventários judiciais o juiz, nos despachos proferidos nos termos dos artigos 695.º e 696.º, § 1.º, do Código do Processo Civil, nomeará, por escala, advogado officioso ao cabeça de casal e ao conferente de bens imóveis, se eles ainda o não tiverem constituído por procuração. Logo que for junta aos autos procuração do cabeça de casal ou do mesmo conferente a outro advogado cessarão os poderes do respectivo advogado officioso. Da nomeação e da junção da procuração serão imediatamente feitas as devidas intimações.

§ 1.º Dentro de cada comarca as citações nos inventários serão feitas, para todos os termos do processo até final, por meio de cartas registadas com aviso de recepção. Se o aviso de recepção não for devolvido, devidamente assinado, ao tribunal dentro do prazo de dez dias, o juiz mandará repetir a citação do respectivo interessado pelo official de justiça, não sendo contados nem devidos quaisquer emolumentos relativos a esta citação quando se reconhecer que o aviso de recepção não foi devolvido por motivo que possa ser imputável ao tribunal ou aos respectivos officiais de justiça.

§ 2.º Dentro de cada comarca todas as intimações nos processos de inventário serão feitas, para cada respectivo acto, por meio de carta registada, com a necessária antecedência. Se a carta for devolvida antes de realizado o acto o juiz mandará repetir a intimação pelo official de justiça, não sendo contados nem devidos quaisquer emolumentos relativos a esta intimação quando se reconhecer que a carta foi devolvida por motivo que possa ser imputável ao tribunal ou aos respectivos officiais de justiça. Se a carta for devolvida depois de realizado o acto não ficará este sem efeito nem terá de ser repetido.

§ 3.º Serão porém feitas pessoalmente pelos officiais de justiça as citações ou intimações ao curador geral dos órfãos, advogados officiosos, aos advogados e solicitadores constituídos no processo, e bem assim, para o pagamento da sisa, aos interessados que estejam sujeitos a elle.

Artigo 69.º Os interessados adquirem o direito de receber os bens descritos somente pela citação a que se procederá obrigatoriamente em todos os inventários judiciais.

§ 1.º Fica salvo o disposto no artigo 720.º e parágrafos do Código do Processo Civil.

§ 2.º Não havendo quem ofereça pelos bens preço superior ao valor constante do inventário, serão elles dados em pagamento, ao cabeça de casal, por esse valor ou sorteados entre os interessados, como melhor parecer ao prudente arbtrio do juiz.

§ 3.º No caso de o tutor especial, nomeado nos termos e para os efeitos do artigo 746.º do Código do Processo Civil, não sustentar e defender devidamente os direitos do respectivo interessado, o curador geral dos órfãos poderá requerer a anulação da licitação, indicando os motivos justificativos, e promoverá que os bens sejam licitados novamente, devendo neste caso o tutor especial ser nomeado pelo juiz, sob proposta do curador geral dos órfãos.

§ 4.º Os ausentes em parte incerta, não tendo

sido deferida a curadoria, serão representados no inventário por um curador nomeado pelo juiz, sob proposta do curador geral dos órfãos. Findo o processo, se os bens adjudicados ao ausente carecerem de administração, serão entregues ao curador nomeado, mediante caução prestada nos termos do artigo 686.º do Código do Processo Civil. O curador ficará tendo, em relação a esses bens, as obrigações dos curadores provisórios, cessando a sua administração logo que seja deferida a curadoria.

Artigo 70.º No processo do artigo 740.º do Código de Processo Civil, se o prédio não puder ser dividido em substância, observar-se há o disposto no artigo 570.º do mesmo Código. Se o prédio puder ser dividido, feita a divisão e demarcação, proceder-se há à adjudicação dos lotes por meio de sorteio, intimados previamente os interessados para este acto e para deduzirem qualquer opposição, por meio de embargos, dentro dos oito dias depois do sorteio, seguindo-se o disposto no § 7.º do artigo 740.º

§ único. Para os efeitos do artigo antecedente, proceder-se há à nomeação de lousados, a qual será feita pelos interessados, ou pelo juiz na falta de acôrdo destes, nos termos dos artigos 701.º e 702.º do Código do Processo Civil, em harmonia com a legislação vigente.

Artigo 74.º Se os bens nomeados pelo executado não forem encontrados ou forem manifestamente insuficientes, devolve-se logo ao exequente o direito à nomeação.

§ 1.º Se o executado nomear à penhora bens situados em território estrangeiro ou nas colónias, essa nomeação ficará sem efeito se o exequente a impugnar dentro de cinco dias, nomeando bens situados no continente ou nas ilhas adjacentes que forem penhoráveis e suficientes para o pagamento da dívida e despesas judiciais.

§ 2.º Fica salvo o disposto no artigo 816.º do Código do Processo Civil.

Artigo 75.º Nas execuções, o valor dos bens penhorados será indicado verbalmente pelo exequente, dentro do prazo que o juiz fixar, sem que haja de proceder-se à avaliação, e será lançado pelo escrivão em seguida a cada auto de penhora, para o que será reservado o espaço necessário, devendo o exequente rubricar as folhas em que sejam escritas as suas declarações.

§ 1.º Na determinação do valor dos bens, deverá o exequente ter em atenção o disposto nos parágrafos do artigo 67.º do presente decreto, na parte aplicável.

§ 2.º O executado e os credores inscritos podem mostrar, por documentos, que o valor dos bens é diverso do que lhes foi atribuído pelo exequente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Março de 1930. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Numorado de Aguiar* — *Luis António de Majalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição (Cultos)

Portaria n.º 6:760

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Cepões, concelho de Ponte do Lima, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e a capela de S. Pedro, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu passal anexo, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

Portaria n.º 6:761

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos dos artigos 10.º e 11.º do decreto n.º 11:887, de 6 de Julho de 1926, que à corporação encarregada do culto católico na freguesia de Reboreda, concelho de Vila Nova da Cerveira, distrito de Viana do Castelo, sejam entregues, em uso e administração, a igreja paroquial e as capelas de Santo Amaro e S. Roque, com suas dependências e objectos do culto, e a residência paroquial com o seu quintal, bens estes oportunamente arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, cuja entrega será feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho e com intervenção das entidades a quem a sua guarda ou administração está actualmente confiada.

A corporação cultural declarará, no competente auto de entrega, que se responsabiliza pelas despesas anuais com a guarda, conservação e reparação dos bens que recebe, ficando obrigada a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos um duplicado do referido auto de entrega, no prazo de três meses.

Esta entrega caducará caso se dê a hipótese do artigo 13.º do decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações aqui consignadas, nos prazos marcados, que começam a decorrer desde a publicação deste diploma.

Paços do Governo da República, 11 de Março de 1930. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Luis Maria Lopes da Fonseca*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:110

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de